CÂMARA MUNICIPAL
Fls 3
CASCAVEL - PR

PARECER Nº 61, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2017 – Altera a Lei Municipal nº 5.321, de 30.9.2009 (Regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel e dá outras providências).

PROPONENTE: Vereador Misael Junior/PSC

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

Parecer CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM
22/11/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 148, de 2017 que pretende isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis que são locados para a utilização dos Templos de Qualquer Culto.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como sobre as matérias tributárias.

CÂMARA MUNICIPAL FLS 4 CASCAVEL - PR

Ao propor as isenções tributárias do IPTU para os imóveis locados e que são utilizados pelos Templos de Qualquer Culto, está o referido projeto de lei criando uma espécie de renúncia fiscal aos cofres públicos. E, por atingir a essa renúncia, deve o projeto estar acompanhado das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14 que assim prescreve:

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Do exposto pela Lei Complementar nº 101, de 2000, é obrigatório que a partir de agora, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

O pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal é a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo que o caráter preventivo e corretivo será atingido através do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei Municipal nº 6.664, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, especifica no art. 58, Parágrafo único, que os projetos de lei que concedam ou ampliem benefícios de natureza tributária somente será aprovado se atender aos preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 148, de 2017 contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que manifesto meu voto contrário a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 5
CASCAVEL - PR

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela totalidade de seus membros, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 148, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator